



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal

Carta n.º 3/2020 - SEE/CAE

Brasília-DF, 18 de junho de 2020

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 03/2020-SEEDF de 01 DE JULHO DE 2020

TERCEIRIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL.

Na primeira segunda-feira, dia 01 de junho de 2020, em meio a quarentena e total paralisação das atividades escolares, os Conselheiros do CAE/DF foram surpreendidos com a publicação do Edital 03/2020 para execução em 01 de julho de 2020 que reza sobre a contratação de empresas de prestação de serviço terceirizado de Alimentação Escolar para todas as unidades escolares de ensino das 14 (quatorze) Coordenações Regionais de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal. Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação escolar e nutrição, do Distrito Federal.

Cabe salientar o real interesse e atenção com a segurança alimentar e nutricional, qual a importância da alimentação escolar no desenvolvimento de nossos estudantes em formação? A situação em tela exige uma alteração da Lei Federal nº 8.666/1993: **Merenda Escolar não é considerado um serviço. Terceirizando o fornecimento da Merenda Escolar ela passa a ser um serviço.**

A alteração da referida Lei seria no ato de acrescentar: **Prorrogação de Contrato** para aquisição de gêneros alimentícios. Na prática, gêneros alimentícios perecíveis somada a existência de depósitos deficitários é o grande impedimento. A impossibilidade de renovação dos contratos (permitida quando a fonte de pagamento é a 100) provoca um dano significativo na qualidade ou variedade da alimentação servida aos nossos estudantes. Parece que é esse **gargalo na administração pública** que está sustentando a justificativa de terceirização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A entrega para terceiros do serviço de fornecimento de refeições, como deseja o Governador do DF, vem provando em outros Estados da Federação, escandalosos desvios da verba pública em nome do ganho extra. Tal prática, não contribui para a eficácia na qualidade do PNAE.

Fazem parte do documento analisado por este Conselho: o **Estudo Técnico Preliminar** (38090780), o **Termo de Referência - TR** (40970955) e o **Edital 03/2020** (40973077), nos quais percebemos alguns **pontos obscuros** que interferem diretamente na eficácia pregada pelo tema em tela. Vejamos:

1. O **Termo de Referência (40970955)** apresenta falhas e ausências em seu teor, tal como discriminado a seguir:

a) Considerando o item 1 “do OBJETO”, subitem 1.2, que trata da exceção de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar;

Considerando a **Resolução FNDE nº 6 de 8 de maio de 2020, seção II, Art.51, parágrafo segundo:**

“Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.”

§ 1º A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

§2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo, com recursos próprios. Neste caso, a Entidade deve realizar licitações distintas, sendo uma para a aquisição de gêneros e outra para serviços.”

Tem-se que **o referido TR não discorre sobre a destinação e proporção dos recursos de diferentes origens, deixando ausentes as informações** sobre a utilização dos repasses provenientes do FNDE e levantando dúvidas quanto à aplicação da supracitada resolução. Na forma apresentada, o texto deixa margem para a interpretação de que o capital repassado pelo FNDE será utilizado integralmente para aquisição dos gêneros excluídos em seu item 1, subitem 1.2, ou seja, os de origem na agricultura familiar. Uma vez que o valor **repassado pelo fundo ultrapassa (em muito) os repasses historicamente praticados para este fim pelo GDF.**

b) Considerando o **item 2 “da JUSTIFICATIVA**, subitem 2.2, tópico 2.2.3, que trata dos apontamentos realizados por auditoria e o detalhamento das problemáticas, **tópico 2.2.4, que discorre sobre Relatório de Monitoramento**, mais especificamente o trecho “as áreas de **consumação das refeições não são apropriadas**”, e o **tópico 2.2.6**, o qual indica: “**Com o intuito de se corrigir as falhas destacadas pelas controladorias tem-se a presente contratação de empresas especializadas na prestação do serviço como um todo**”.

Observa-se que NÃO há indicativo no TR de que será exigido da referida terceirização o atendimento às recomendações e falhas encontradas pelos órgãos fiscalizadores. Há falta de alinhamento entre as justificativas, destacando-se as relatadas, mas não se limitando a elas, e os objetivos da contratação, especialmente no que tange às falhas de natureza gerencial.

No item 2 do referido TR de referência discorre sobre os monitoramentos dos vários órgãos de fiscalização no período de 2015 a 2019, onde foram encontradas problemáticas relativas à gestão detalhados no **item 2, subitem 2.2, tópico 2.2.3 do Termo de Referência.**

À exemplo do exposto, no **item 13 “dos SERVIÇOS E PRODUTOS**, subitem **13.10, tópico 13.10.9**: “a contratada deverá distribuir (...) A – no refeitório, para aquelas unidades *que possuem tal espaço disponível (...)*”. O trecho **reproduzido demonstra as lacunas da gestão da Secretaria**. Reiteramos que **o tema foi abordado em relatório anterior do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em 2019, que na ocasião registrou um alto índice de escolas sem refeitório no DF – representando 40% das 154 escolas visitadas à época, além de 36% com cozinhas de tamanho inadequado e 27% com depósitos de tamanho inadequado.** A esse item, seguem outros, que fragilizam a contratação e, conseqüentemente, a Alimentação Escolar do Distrito Federal.

Assim, **o Termo de Referência usa das justificativas para contratação da empresa especializada, no entanto, a má gestão não deveria ser motivo para a terceirização. Apesar das repetidas observâncias às falhas, verifica-se uma ineficiência da gestão do GDF,** além da intenção de omissão da responsabilidade com o documento elaborado.

Considerando os itens 6, “Do tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte no processo de licitação de prestação de serviço de alimentação e nutrição escolar” e 7, “da participação de consórcios de empresas e cooperativas na prestação de serviço de alimentação escolar e nutrição”.

O documento elaborado pela Secretaria de Educação (SEEDF) utiliza-se de manobra argumentativa falsa para descumprir o disposto na Lei Complementar 123/2006. As justificativas **apresentadas no item 6.1** vão de encontro ao próprio conceito da lei, criada para

fomentar o empreendedorismo nacional, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, Art. 170. Pressupor a “**hipossuficiência econômica**” desta categoria diminui as opções de empresas passíveis de atender ao certame, **ao contrário da justificativa descrita no mesmo item.**

Além disso, **NÃO HÁ SUSTENTAÇÃO LEGAL** para o impedimento da participação de consórcio de empresas na prestação de serviço de alimentação escolar e nutrição. Embora haja, no item 7.4, uma ênfase nos motivos da não admissão desta tipologia, os dispositivos legais citados não eliminam esta possibilidade. O próprio item destaca que “a participação de consórcios se torna necessária nas licitações quando o objeto de compra envolve questões de alta complexidade e/ou relevante vulto, uma vez que as empresas isoladamente não teriam capacidade técnica e/ou econômica de concorrer em igualdades de condições, sendo assim necessária a união de várias empresas para atender as condições especificadas no edital”.

Apesar de os serviços e insumos a serem contratados não possuírem especificações complexas, o vencedor do certame deverá prestar serviços para toda a rede educacional do Distrito Federal, configurando o relevante vulto previsto na lei. A admissão de consórcio seria válida, portanto, devido à quantidade de refeições a ser fornecida para as escolas, já que o objetivo de sua constituição é exatamente aumentar a competitividade de mercado e não reduzi-la, como julga, **SEM EMBASAMENTO, o item 7.2** Ao vedar a participação destas modalidades de constituição de empresas, a Secretaria de Educação (SEEDF) exerce a discricionariedade prevista em lei **DE FORMA ABUSIVA**, pois limita a quantidade de possíveis fornecedores – **FERINDO FRONTALMENTE os objetivos basilares da lei 8666/93 e da Carta Magna do Brasil.**

Além disso, **favorece as poucas empresas capazes de atender ao previsto na lei no tangente à complexidade e ao vulto simultaneamente**, já que o objeto desta contratação possui ambas as características.

c) O item 13, subitem 13.3 “dos CARDÁPIOS”; considerando o Anexo IV “modelo básico de cardápios da Alimentação Escolar”; Considerando a Resolução FNDE nº 6 de 8 de maio de 2020, Seção II, Art. 17 e Art 18.

O Anexo indicado **NÃO OBEDECE A NENHUM** os parâmetros citados da **Resolução FNDE nº 6/2020**, sendo descrito de forma vaga e oblíqua, assemelhando-se muito mais a um exemplo do que a uma regra e ser obedecida, de modo que não evidencia as especificações mínimas dos alimentos, tema tão caro a este **Conselho (CAE) e à Sociedade em geral.** Soma-se a isso a **ausência do número de merendeiras** necessárias para a execução dos serviços.

Os pontos aqui descritos revelam uma total falta de compromisso com os propósitos públicos e uma ineficiência em buscar as soluções adequadas. Além da revisão do instrumento de forma a contemplar os pontos aqui relatados e a adequação total à legislação vigente, a continuidade do processo demanda uma justificativa detalhada da elevação dos valores.

2. Com base no Item 7 do Estudo Técnico:

a) **AUTO GESTÃO em 2019 custou R\$ 220.407.993,48** (duzentos e vinte milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos);

b) **VALOR ESTIMADO DA TERCEIRIZAÇÃO – ~~R\$~~ 061.167,36** (trezentos e setenta e cinco milhões, sessenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

c) **DIFERENÇA ALARMANTE** de verba Pública em **R\$154.653.173,88** (cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos).

FAZENDO UMA ANÁLISE ainda com base no Item 7 do Estudo Técnico o valor estimado e o valor gasto em 2019, teria um acréscimo de **70%** (setenta por cento) do custo de 2019. Somada a esta diferença de valor pode ser acrescido aproximadamente **R\$ 20 milhões**, valor da atual Chamada Pública para aquisição de produtos da **AGRICULTURA FAMILIAR** Tal modelo de Agricultura

hoje beneficia com emprego cerca de 1.000(mil) famílias, perfazendo um total em torno de 4.000 (quatro mil) pessoas envolvidas no fornecimento de temperos **in natura, frutas e verduras**. O valor a agricultura está dentro do custo da **AUTO GESTÃO e, com a terceirização** estará acrescido dos recursos pagos a **CONTRATADA**. Outro valor citado e que chama a atenção é o custo do **GÁS DE COZINHA** atualmente pago com a verba do PDAF gira em torno de **R\$ 4.954.250,00** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro, duzentos e cinquenta reais). **PERGUNTA:** seria o custo da terceirização realmente de **R\$ 375.061.167,36** (trezentos e setenta e cinco milhões, sessenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) ou a **diferença seria ainda maior?**

3. A motivação em pagar pelo **PRATO SERVIDO** temos em torno de **670 Escolas** no DF, **cerca de 400.000** (quatrocentas mil) **refeições/dia preparadas**. **COMO controlar e fiscalizar o número de PRATOS SERVIDOS de refeições** no caso de uma **TERCEIRIZAÇÃO**? **COMO controlar e fiscalizar as porções** (cada gênero na gramatura sugerida pelo FNDE)? **QUAL A GRAMATURA** de cada **PRATO SERVIDO IMPOSSÍVEL FISCALIZAR E CONTROLAR** esta etapa! **QUANTO DE DESPERDÍCIO** dos alimentos com sobra nos pratos dos estudantes? **COMO FISCALIZAR E CONTROLAR** todas as refeições servidas ao mesmo tempo para um universo de 670.000(seiscentos mil) alunos? **Quanto isso vai custar para o Estado?** O Edital referência o **PREÇO DO PRATO** qual o tipo de **FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** de porções ou de elementos da porção padrão do **PRATO SERVIDO em caso de REPETIÇÃO (Termo de Referência Item 19.2.3)?**

No **Termo de Referência item 19.2 Da Medição do Serviço, o Sistema Integrado (SEDF e CONTRATADA) QUAL sistema de CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (Item 19.2.4)** existe hoje? **COMO SERÁ FEITO O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO** do número de **PRATOS SERVIDOS com as PORÇÕES DEFINIDAS pelo FNDE as REPETIÇÕES CONSUMIDAS de quais porções consumidas???** **QUANTOS SERVIDORES** a mais a SEEDF terá que ter para fazer esse acompanhamento de forma a garantir a total segurança na execução do **CONTRATO??** Da mesma forma, será **IMPOSSÍVEL FISCALIZAR in loco QUALIDADE de CADA GÊNERO** que compõe a merenda escolar. **Os gêneros alimentícios, conforme prevê o Edital, serão comprados pela CONTRATADA.**

4. Segundo o último **Relatório de Fiscalização do CAE/DF** as **deficiências** das Unidades Escolares/DF, como por exemplo, o **PADRÃO DAS COZINHAS e DEPÓSITOS** arrastam-se pelo menos nos últimos cinco anos em mais de **70% das unidades escolares**. A **CONTRATADA** fará os ajustes nesses ambientes das Escolas? Os **REFEITÓRIOS inexistentes nas UE serão construídos pela CONTRATADA?** Pelo que observamos no EDITAL, **se a resposta for não para os três itens acima**, qual a vantagem na Terceirização **além da verba a mais** que a **CONTRATADA** terá que gastar para formatar seu local de trabalho?

5. Da verba **ANUAL** gasta com cocção: **Limpeza em Geral/Dedetização/Limpeza de Caixa D'água/Limpeza Caixa de Gordura** atualmente gira em torno de **R\$ 5.702.826,68** (cinco milhões, setecentos e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), esse serviço hoje é realizado pelas empresas de limpeza e manutenção. **Conforme Edital da Terceirização**, esses serviços serão prestados pela **CONTRATADA**. **PORTANTO questionamos se este item será pago em duplicidade?** E ainda, quanto custará aos **COFRES PÚBLICOS RESCISÃO** dos contratos vigentes de **COCCÃO?** Vejamos:

Contrato/Ano	Data assinatura	Expira em
29/2019	Termo Aditivo 29/04/2020	29/04/2021
30/2019	Termo Aditivo 29/04/2020	29/04/2021

63/2019	Assinado em 25/10/2019	25/10/2020
64/2019	Assinado em 25/10/2019	25/10/2020

Os tramites processuais para licitação de gêneros alimentícios atualmente levam em torno de um ano para serem efetivados. Como em apenas 05 (cinco) meses o GDF produziu e publicou um Edital para Terceirização daquilo que na **mão do Estado deveria sofrer ajustes de Gestão? O investimento em treinamento da mão de obra já existente e utilização da verba do PAR(FNDE) para ajuste nas cozinhas/depósitos e construção de refeitórios inexistentes.**

6. Sobre a **fiscalização sugerida no Edital pelas Nutricionistas** da CONTRATANTE, **COMO FISCALIZAR** um serviço a ser prestado em 670 escolas, incluindo as localizadas em ambientes rurais com um quadro de menos de 80 Nutricionistas, que a SEEDF possui hoje. **SERÁ POSSÍVEL ATINGIR A EFICÁCIA**o resultado **FINAL** da Merenda Escolar oferecida para nossos estudantes?

7. **No Item 13.12.18** sobre os **MANIPULADORES DE ALIMENTOS** qual seria o número de **MANIPULADORES** correspondente à palavra **“suficiente”** da **CONTRATADA**? Qual a **QUALIDADE** do que será produzido para os nossos estudantes? Esta **REALIDADE PODERÁ SER CRIADA REALMENTE? Acreditamos que isto também será IMPOSSÍVEL!**

8. **Reiteramos o disposto no segundo parágrafo do artigo 13 da Resolução 06/2020 do FNDE em que deve ser garantido em edital e contrato o acesso do CAE às instalações e à documentação necessários à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa.**

9. É necessário que o GDF demonstre que a opção pela terceirização logrou o princípio constitucional da eficiência, para buscar a maior qualidade/economicidade do ato, de modo a melhorar a relação custo/benefício do trabalho da Administração Pública.

O GDF deve observar o art. 37, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, particularmente a obediência ao princípio da eficiência.

No esteio desse princípio, é preciso buscar a maior qualidade/economicidade do ato, de modo a melhorar a relação custo/benefício do trabalho da Administração Pública. Por oportuno, deve-se destacar, por exemplo, o seguinte trecho do Acórdão 341/2009 – Plenário – TCU:

“Realize a análise de custo/benefício em cada Processo de contratação, relacionado à terceirização de serviços de sua área-meio, para aferir se é mais vantajoso terceirizar o serviço ou executá-lo com empregados do próprio quadro, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988.”

Aliás, na jurisprudência multifacetada do TCU, a eficiência não se restringe ao viés da economicidade, isto é, dos menores custos, mas abarca igualmente o da legitimidade, ou seja, do alcance do benefício pretendido, do atingimento de bons resultados, do resultado concreto da ação.

O GDF não aferiu todos os custos existentes, inclusive os desnecessários ou excessivos, no exercício da função administrativa, ou seja, inexistiu avaliação da racionalidade de aplicação de recursos sob o modelo de autogestão, para justificar a terceirização.

A Administração precisa deixar claro tecnicamente o porquê da mudança da autogestão para a terceirização. Comparativamente, quais foram as vantagens, no que tange a mão-de-obra, equipamentos, utensílios, infraestrutura, instalações, logística, entre outros fatores, que subsidiaram a decisão por contratação de pessoa jurídica que fornece ou presta serviços privados de alimentação

coletiva, em detrimento do público.

10. É preciso que o GDF realize ampla pesquisa de mercado com empresas especializadas e tecnicamente qualificadas, a fim de obter o maior número possível de fornecedores, para obtenção do preço médio mais vantajoso.

O GDF deve ampliar a pesquisa de mercado, com a obtenção de mais orçamentos válidos, consultando, necessariamente, empresas especializadas e tecnicamente qualificadas para os serviços em tela, além de adotar outra(s) fonte(s) de consulta, como (1) contratações similares de outros entes públicos, (2) portais de compras governamentais, (3) publicações em mídias e sítios eletrônicos especializados e (4) portais oficiais de referenciamento de custos, em observância aos arts. 3º; 15, inciso V; e 40, inciso X, todos da Lei nº 8.666/1993, consolidando os valores em um único termo de referência.

11. É imperioso que o edital de contratação fixe a mensuração da prestação de serviços por resultados, como, por exemplo, o controle efetivo por parte da direção da escola da quantidade de refeições servidas, especialmente das repetições.

É necessário estabelecer os seguintes parâmetros, conforme prescreve o Acórdão 1084/2004 – Plenário - TCU:

- Fixar nos contratos de terceirização as quantidades de gêneros alimentícios que compõem o cardápio, além de estabelecer que essas quantidades sejam expressas em medidas padronizadas;

- Incrementar o controle efetivo por parte da direção da escola da quantidade de refeições servidas, especialmente das repetições;

- Introduzir controles gerenciais quanto às quantidades totais de gêneros alimentícios fornecidos por escola para que possam ser realizados cruzamentos de dados com os relativos às quantidades de cardápios/dia faturados mensalmente.

Em complemento, observar também o Acórdão 1453/2009 - Plenário – TCU, particularmente a utilização de metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos:

- A fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis etc.;

- A quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;

- A definição de metodologia de avaliação da adequação dos serviços às especificações, com vistas a aceitação e pagamento;

- A utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”;

- A definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

12. O edital não evidencia que o processo de contratação da empresa para fornecimento de refeições e o de compra de gêneros alimentícios serão realizados de forma separada.

É preciso observar o disposto no caput §§ 1º e 2º do art. 51 da Resolução do Conselho Deliberativo - CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, segundo os quais os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE devem ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

A compra de qualquer item ou serviço deverá estar desvinculada do processo do Programa.

13. O edital não garante a designação de fiscal e/ou gestor do contrato isento(s).

A Administração deve designar representante para cuidar do acompanhamento, da execução e da fiscalização do contrato, consoante o disposto no caput do art. 67 da Lei Nº 8.666/1993. Segundo jurisprudência do TCU, o fiscal de contrato deve pertencer ao quadro da Administração e ser formalmente designado para acompanhar a execução do objeto contratado. Tal escolha deve recair sobre agente público que tenha conhecimento técnico suficiente do objeto que será fiscalizado.

14. O edital não exige que fiscal ou gestor do contrato exerça sua função de controle exclusivamente, sem acumular com outras, como autorização/aprovação de operações, execução e contabilização.

A estrutura das unidades/entidades deve prever a separação ou segregação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha todas essas competências e atribuições, em obediência ao inciso IV do item 3 dos "Princípios de controle interno administrativo" da Seção VIII da Instrução Normativa - IN N.º 01, de 6 de abril de 2001, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda - SFC/MF.

15. Não há previsão de que o fiscal ou gestor do contrato anote obrigatoriamente em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

É preciso seguir o disposto no § 1º do art. 67 da Lei Nº 8.666/1993.

Deve-se providenciar, ao se valer de trabalhos ou cálculos efetuados por funcionários terceirizados, os meios necessários à permanente supervisão sobre os trabalhos, adotando rigorosos procedimentos de conferência, a fim de minimizar a possibilidade de ocorrência de falhas, reduzindo, assim, os riscos de prejuízos à Entidade por equívocos de qualquer natureza, em consonância com o Acórdão 775/2009 – Plenário – TCU.

16. No caso de haver sanção aplicada pelo fiscal ou gestor do contrato, não há clareza sobre como empresa deve comprovar que reparou, corrigiu, substituiu, reconstruiu ou substituiu, às suas expensas, no total ou em parte, objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

A previsão consta no art. 69 da Lei Nº 8.666/1993.

17. No caso de prorrogação do contrato, além de 12 meses, não existe a previsão de que haverá avaliação técnica e econômica que demonstre as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação.

Nesse caso, o GDF deverá expor as motivações que respaldem e encaminhar os documentos comprobatórios que justifiquem a contratação por período maior do que 12 meses, consoante Acórdão 3.320/2013 – 2ª Câmara – TCU.

O TCU considerou que os contratos de serviço de natureza continuada não devem ter prazo de vigência superior a 12 meses, como regra geral. A celebração de contrato com vigência superior a esse período afronta o inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e a jurisprudência dominante no Tribunal. A Egrégia Corte de Contas entendeu que a longa vigência pode levar à acomodação da contratada, visto que a empresa não ficara na expectativa de ter avaliada a prestação de seus serviços e da qualidade da alimentação servida e, conseqüentemente, ter rescindido o ajuste firmado (Acórdãos 1.467/2004 – 1ª Câmara, 1.626/2007 – Plenário, 1.259/2010 – Plenário e 5.820/2011 – 2ª Câmara).

É preciso seguir o disposto na Lei 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto no art. 65 da Lei, lembrando que as alterações contratuais podem

ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea “d”, c/c § 5º, do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos (Acórdão 297/2005 – Plenário - TCU);

O GDF deve efetuar, em aditivos de serviços em contrato, estudo prévio dos preços unitários ofertados de modo a certificar a compatibilidade destes com os praticados no mercado local, bem como com os constantes das tabelas mais recentes do Órgão, devendo, ao final, tomar-se por base aquele preço que se mostrar mais vantajoso para a Administração (Acórdão 250/2005 – Plenário – TCU);

Ademais manter estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no contrato em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos (Acórdão 1.245/2004 – Plenário – TCU).

18. Não está nítido se o GDF permanecerá com a responsabilidade direta pela coordenação técnica da alimentação e nutrição.

O GDF deve cumprir com o disposto no *caput* do art. 13 da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020.

19. Não está explícito que a nutricionista Responsável Técnico - RT do GDF assumirá o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação, especialmente na área de alimentação e nutrição desempenhada pela empresa terceirizada.

O(a) nutricionista do GDF deve a responsabilidade técnica descrita no art. 2º da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN N.º 465, de 23 de agosto de 2010.

20. Para cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, o GDF não declara que contará apenas o/a(s) profissionais que estão vinculado/a(s) à Secretaria de Estado de Educação - SEEDF.

Os nutricionistas Responsáveis Técnicos – RTs e Quadros Técnicos - QTs que atuam no PNAE deverão estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar da SEEDF, segundo o *caput* do art. 3º da Resolução CFN N.º 465/2010, e o *caput* e § 1º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020.

21. Não há obrigatoriedade de que a empresa terceirizada obedecerá ao cardápio planejado pelo(a) nutricionista RT?

É pertinente sublinhar a obrigatoriedade de cumprir o disposto no § 1º do art. 13, arts. 17 a 19 e 23 da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020.

22. O GDF não assinalou a permissão de acesso às instalações e à documentação da empresa terceirizada para verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao alimentação escolar.

O GDF deve indicar a observância ao disposto no § 2º do art. 13 da Resolução/CD/FNDE n.º 6/2020.

Registro que o GDF não permitiu que o CAE participasse significativamente da elaboração do relatório técnico preliminar, nem da audiência pública de 06 de março de 2020 no Palácio do Buriti. Nesta ocasião, a maior parte dos questionamentos do Conselho não foi respondida pelas autoridades governamentais.

Tendo em vista os pontos obscuros detalhados acima e aos exaustivos alertas elaborados pelos dedicados Conselheiros e encaminhados **via SEI pelo CAE/DF no exercício 2020** sobre os inúmeros pontos negativos da **Terceirização da Alimentação Escolar**, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 03/2020 com execução PREVISTA para 1º de julho de 2020**.

Esclarecemos que o Conselho de Alimentação Escolar é composto por representantes do Poder Executivo; representantes dos trabalhadores em educação (SINPRO-DF e SAE- DF) e dos discentes; representantes de pais e mães de alunos e; representantes da sociedade civil, dentre os quais estão o Conselho Regional de Nutricionistas da 1a Região (CRN-1), Associação dos Celíacos (ACELBRA-DF), Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional da UnB (OPSAN-UnB), Observatório Social de Brasília (OSB) e representante de agricultores familiares. Dessa forma, destacamos que a decisão do colegiado pelo pedido da impugnação do edital foi deliberado pela maioria, à exceção dos representantes do Poder Executivo, que votaram pela continuidade do edital nº 03/2020.

Na oportunidade, protocolamos em todos os órgãos de fiscalização e controle essa Carta de Impugnação.

Thiago Ferreira Dias

Presidente

Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal

Brasília-DF



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Ferreira Dias, RG n.º 2211574 ? SSP-DF, Usuário Externo**, em 18/06/2020, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42071620** código CRC= **AA7BD54D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal

Ofício Nº 96/2020 - SEE/CAE

Brasília-DF, 19 de junho de 2020.

À Pregoeira da Secretaria de Estado de Educação

Sra. Regina Rodrigues Porto

Pregoeira

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Brasília-DF

Sra. Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, por meio do documento SEI 42071620 encaminho pedido de impugnação ao Edital nº 03/2020-SEEDF, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de alimentação escolar e nutrição, visando a aquisição, a guarda, o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução FNDE nº 06 de 08/05/2020 e suas alterações nas Unidades Escolares da rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Atenciosamente,

Thiago Ferreira Dias

Presidente

Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Ferreira Dias, RG n.º 2211574 ? SSP-DF, Usuário Externo**, em 19/06/2020, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42093778** código CRC= **921F468F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

Data de Envio:

19/06/2020 14:31:22

De:

SEE/cae.df@se.df.gov.br <cae.df@se.df.gov.br>

Para:

dilic.suag@se.df.gov.br

Assunto:

Impugnação ao Edital nº 03/2020-SEEDF

Mensagem:

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo pedido de impugnação ao edital nº 03/2020-SEEDF proferido pelo Sr. Thiago Ferreira Dias.

Att.

Secretaria Executiva
Conselho de Alimentação Escolar
Brasília-DF

Gentileza confirmar o recebimento deste.

Anexos:

Oficio_42093778.pdf

Carta_42071620.pdf